



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

PARECER JURÍDICO Nº 072/2025

Departamento Jurídico

Emenda Substitutiva nº 002/2025, ao Projeto de Lei nº 067/2025.

RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessária à tramitação, discussão e aprovação da Emenda Substitutiva nº 002/2025, que tramita nesta Casa Legislativa, adequando e substituindo o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 067/2025, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual do vencimento básico dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Arroio do Tigre.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

PARECER

Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

AUTORES VEREADORES: Rogério Mayerhofer, Adriana S. Schanne Zimmer, Samuel Evandro Beilke, Delci Schneider, Juliano Raminelli e Daiane Dahlke.

A Emenda Aditiva apresentada encontra abrigo legal no Regimento Interno desta casa, vejamos:

Da Emenda e da Mensagem Retificativa

Art. 117. Emenda é proposição apresentada por Vereador, por Comissão, pela Bancada ou pela Mesa, que visa a alterar projeto em tramitação.

§ 1º A emenda pode ser:

I - supressiva, quando seu objetivo é retirar artigo ou unidade superior ao artigo;

II - substitutiva, quando o seu objetivo é alterar a redação de artigo;

III - aditiva, quando seu objetivo é acrescentar dispositivo;

IV - redacional, quando seu objetivo é corrigir erros redacionais relacionados à técnica legislativa.

§ 2º A emenda será admitida:

I - por Comissão, quando inserida no respectivo Parecer;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

II - por Vereador ou Líder, quando a matéria estiver em tramitação nas Comissões, exceto no caso de Rito Especial;

III - por Líder, quando a matéria estiver em discussão, na Ordem do Dia, exceto no caso de Rito Especial.

§ 3º O Presidente não admitirá emenda que não guarde pertinência com a matéria da proposição original.

§ 4º A emenda à Redação Final somente será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 067/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO BÁSICO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE.

Neste contexto, o artigo 1º do Projeto de Lei nº 067/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual sobre os vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Arroio do Tigre – RS, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 2,04% (dois vírgula zero quatro por cento), proporcional aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2025, conforme disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.508/2024 e no parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.510/2024.”

Neste contexto, as alterações estão em concordância com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Arroio do Tigre.

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica. No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica **opina** que nada impede a regular tramitação da Emenda Substitutiva nº 002/2025 ao Projeto de Lei nº 067/2025.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação à “Comissão Temática” da casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por fim, salienta-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente aos nobres *Edis*, apreciar o seu mérito.

Arroio do Tigre/RS, em 23 de abril 2025.

DIÉSSICA RECH
OAB/RS 105.884
Assessora Jurídica

